



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
CÂMARA**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 36/2019

PROCESSO nº: 71000.025998/2019-11

DATA DA SESSÃO: 17 de outubro de 2019

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Primeira Câmara

TIPO DE AUDIÊNCIA: AIJ

RELATOR(A): Auditora Tatiana Mesquita Nunes

MEMBROS: Marcel de Souza e Martinho Miranda

MODALIDADE: Futebol

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Isometepteno (especificada)

**EMENTA: ISOMETEPTENO. SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA. NEOSALDINA.
USO NÃO INTENCIONAL. ATENUANTE CONFIGURADA. PENA DE 12 MESES.**

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR MAIORIA, nos termos da fundamentação da relatora, pela suspensão da atleta [...] pelo período de 12 (doze) meses, com base no art. 93, inc. II, do CBA, cumulado com o art. 101, inc. I, do mesmo Código, vencido o Auditor Martinho Miranda, que aplicava a suspensão pelo período de seis meses, devendo tal penalidade iniciar-se da data deste julgamento, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

Brasília, 18 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
TATIANA MESQUITA NUNES

AuditorA do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de audiência de instrução e julgamento, relativa à atleta [...], tendo em vista resultado analítico adverso e denúncia ofertada pela Procuradoria deste Tribunal com fundamento no art. 9º e 93, inc. II, do Código Brasileiro Antidopagem.

No dia 18/04/2019, a ABCD realizou exame de controle de dopagem no Campeonato [...] Feminino, na partida [...] x [...], realizada na cidade de Paulista/PE, de acordo com as regras estabelecidas pela Agência Mundial Antidopagem – AMA. O resultado do exame de controle de dopagem realizado na atleta [...], Amostra 4395792, revelou a presença da substância isometepteno, conforme laudo do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem - LBCD, submetido no ADAMS em 21/05/2019.

A substância isometepteno é considerada substância especificada, conforme a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem, integrante da Classe Estimulantes (S6). É substância proibida em competição.

Em 21 de junho de 2019, foi a questão encaminhada a este Tribunal, por meio do Despacho 3 (seq. 4364227), concluindo a ABCD que “(...) Verifica-se que a substância isometepteno é um analgésico e antiespasmódico que ajuda a reduzir a dor e a aliviar a contração muscular involuntária, muito utilizado para tratar a dor de cabeça ou cólicas, tendo sua presença no medicamento Neosaldina. Frisa-se que a substância isometepteno não consta na bula dos remédios 'Alginac' e 'Multigrip', declarados pela atleta. Desta forma, pela falta de resposta da atleta, por conseguinte, não conseguiu demonstrar como a substância entrou em seu organismo, portanto, não há como afastar negligência de sua conduta.”.

Recebido o processo pela Presidência do Tribunal (Despacho 10, de 4 de agosto de 2019 – seq. 4805767), entendeu-se pela não aplicação da suspensão preventiva, nos seguintes termos:

Verifica-se que, com bastante probabilidade, houve a ingestão de substância incluída na Lista Proibida sem a intenção de dopagem, tratando-se de dosagem compatível com a utilização para fins terapêuticos na véspera da competição, conforme alegado, já que, segundo a bula do medicamento Neosaldina, a excreção total do "Isomotepteno" é em 35 horas. Além disso, no caso da substância especificada "Isomotepteno", já há jurisprudência de Câmara deste Tribunal no sentido de que a utilização do medicamento Neosaldina pode ensejar a aplicação do princípio da Ausência de Culpa ou Negligência significativa (art. 101 do CBA), reduzindo consideravelmente a suspensão aplicada. Assim, é possível que a aplicação da suspensão preventiva enseje a imputação à atleta de período de suspensão superior ao que seria aplicado em decisão final, o que se enquadra na exceção do item (iii) supra transcrito - "existência de outros fatos que tornem claramente injusta a imposição da Suspensão Preventiva".

Em sequência, foi a atleta citada para apresentação de defesa escrita. Sua resposta foi juntada à seq. 4880938, pugnando pela redução da suspensão aplicável à atleta, com a aplicação das atenuantes dos artigos 100 a 102 do CBA.

Conclusos os autos à Procuradoria em 13 de agosto de 2019, foi a respectiva denúncia ofertada na data de 28 de agosto de 2019 (seq. 5050240), pugnando-se pela condenação da denunciada por infração à regra do art. 93, II, do Código Brasileiro Antidopagem.

Distribuídos os autos à relatoria em 18 de setembro de 2019 (seq. 5283205), foram feitas, em 8 de outubro de 2019, as intimações para a sessão de julgamento do dia 17 de outubro de 2019, às 8h30.

Esse é o relatório.

Passo ao Voto.

VOTOS

VOTO RELATORA (TATIANA MESQUITA NUNES)

Das preliminares

No caso, não foram levantadas preliminares, razão pela qual passo desde logo à análise do mérito.

Do mérito

Em relação ao mérito, procede-se, inicialmente, à análise da violação à regra antidopagem, cabendo a apreciação da existência de alguma circunstância que afaste a antijuridicidade da conduta ou a culpabilidade do atleta.

Primeiramente, note-se que o controle foi realizado “em competição”, haja vista ter sido observada a existência da substância quando da coleta no âmbito de competição esportiva.

No tocante à violação antidopagem, esta resta clara, haja vista não ter ocorrido a desconstituição do RAA. Ao contrário, a atleta aceitou e reconheceu a presença da substância proibida em seu organismo. Há, pois, clara violação ao art. 9º, cumulado com o art. 93, ambos do CBA.

Isso porque, embora a defesa tenha alegado o uso terapêutico – utilização de pílula para dor de cabeça no período pré-menstrual – tal não afasta a violação, servindo tão-somente para apreciação do grau de culpa da atleta. Conforme disposto no art. 9º, § 1º, do CBA, as substâncias encontradas no organismo são de responsabilidade do atleta.

Da punição

Segundo os comentários constantes do artigo 10.6.4 do Código Mundial Antidopagem temos o quanto segue:

A sanção adequada é determinada em uma sequência de quatro etapas. Primeiramente, o painel de audiência determina qual das sanções básicas (Artigo 10.2, 10.3, 10.4 ou 10.5) se aplica à violação de regra antidopagem em questão. Segundo, se a sanção básica previr diversas sanções, o painel de audiência deve definir a sanção aplicável dentro dessa escala, de acordo com o grau de Culpa do Atleta ou de outra Pessoa. Em uma terceira etapa, o painel de audiência define se há base para a eliminação, suspensão ou redução da sanção (Art. 10.6). Por fim, o painel de audiência decide sobre o início do período de suspensão segundo o artigo 10.11.

Dessa forma, seguindo os parâmetros indicados internacionalmente, passo à análise da aplicação de eventual sanção.

Após análise dos autos, da defesa, das colocações da Douta Procuradoria, bem como da Representante da ABCD, o primeiro ponto a que se chega é que: a infração é incontroversa. Nesse contexto, tem-se que a violação ao artigo 9º do Código Brasileiro Antidopagem está configurada.

Destaca-se que a substância identificada foi o **Isometepteno**, substância especificada da Classe dos Estimulantes (S6). O uso, pelo que consta dos autos, não foi liberado por meio de uma

Autorização de Uso Terapêutico (AUT), não se aplicando, portanto, o constante do artigo 33 do Código Brasileiro Antidopagem (CBA).

A questão que se passa a apreciar relaciona-se com a intenção, ou não, do uso da substância para fins de melhora de rendimento. O próprio Código prevê, no parágrafo 1º do art. 93, o conceito de intencionalidade, compreendendo-a como “atitude de trapaça”, caracterizada quando “(...) Atleta ou outra Pessoa se envolva em condutas que, embora sabendo que constituíam uma Violação da Regra Antidopagem ou que representavam um risco significativo para a ocorrência de uma Violação, manifestamente desconsiderou esse risco”.

Compreendo que a intencionalidade prevista no art. 93, inc. I, alínea “b”, do CBA, não necessita de prova cabal e inequívoca e sim de indícios suficientes e aptos a demonstrar a atitude de “trapaça” de que trata o citado parágrafo 1º. Isso porque prova cabal e inequívoca de um comportamento volitivo – como o é a intencionalidade – parece-me, fatalmente, uma prova diabólica imposta à Justiça Desportiva Antidopagem.

Assim, compreendo que, no caso dos autos, não resta configurada a intencionalidade necessária a demandar a aplicação do artigo 93, inciso I, alínea “b”, do CBA.

Isso porque há clara indicação de que a substância foi encontrada em razão da utilização do medicamento Neosaldina, para tratamento de cefaleia provocada no período pré-menstrual da atleta. Conforme já retratado no Despacho que deixou de determinar a suspensão preventiva:

Verifica-se que, com bastante probabilidade, houve a ingestão de substância incluída na Lista Proibida sem a intenção de dopagem, tratando-se de dosagem compatível com a utilização para fins terapêuticos na véspera da competição, conforme alegado, já que, segundo a bula do medicamento Neosaldina, a excreção total do "Isomotepteno" é em 35 horas.

Assim, entendo que, no caso, a pena a ser considerada, a fim de se verificar a aplicabilidade de atenuantes e agravantes, é a prevista no artigo 93, inciso II, do CBA, a saber, 24 (vinte e quatro) meses de inelegibilidade.

Das atenuantes e agravantes

Na sequência da análise proposta, passo à verificação da existência ou não de eventuais atenuantes.

Não é possível a aplicação da atenuante com base no artigo 103 porque nenhuma assistência substancial fora comprovada. Não entendo também que a confissão nos termos do artigo 107 seja aplicável, uma vez que a atleta não confessou a utilização da substância para fins competitivos, alegando a utilização terapêutica. Não se vislumbra, por outro lado, a possibilidade de aplicação da circunstância excepcional prevista no § 3º, não havendo enquadramento do caso dos autos em quaisquer das hipóteses do § 2º.

Art. 100. Quando um Atleta ou outra Pessoa provar Ausência de Culpa ou Negligência, o período de Suspensão de outro modo aplicável será eliminado. § 1º Essa eliminação do período de Suspensão somente será aplicável para a dosimetria da sanção, jamais será considerada na análise para determinar se ocorreu ou não uma Violação da Regra Antidopagem.

§ 2º Esta eliminação do período de Suspensão somente pode ser aplicada em circunstâncias absolutamente excepcionais, como sabotagem por um competidor, ainda que o Atleta tenha utilizado todos os cuidados necessários para evitá-la, sendo categoricamente vedada a sua aplicação, nomeadamente, para:

I - caso de Teste positivo resultante de suplemento nutricional ou vitamínico mal rotulado ou contaminado;

II - caso de Administração de Substância Proibida pelo médico pessoal, ou treinador do Atleta, sem conhecimento do Atleta;

III – caso de sabotagem da comida ou bebida do Atleta pelo cônjuge, treinador ou outra Pessoa dentro do círculo social do Atleta.

§ 3º No entanto, dependendo do caso concreto, qualquer um dos exemplos elencados no § 2º acima podem resultar em uma sanção reduzida nos termos dos deste Código, com base na Ausência de Culpa ou Negligência Significativas.

Verifico, por outro lado, a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante, com fulcro no art. 101, inciso I, do CBA, “in verbis”:

Art. 101. Poderá haver redução de Sanções alusivas aos casos que envolvam Substâncias Especificadas ou Produtos Contaminados quando:

I – o Atleta ou outra Pessoa conseguir provar a Ausência de Culpa ou Negligência Significativas, então o período de suspensão deve ser, no mínimo, uma advertência e nenhum período de suspensão, e no máximo, dois anos de suspensão, dependendo do grau de Culpa do Atleta ou outra Pessoa;

II – o Atleta ou outra Pessoa consegue provar que houve Ausência de Culpa ou Negligência Significativas e que a Substância Proibida veio de um Produto Contaminado, então o período de suspensão deve ser, no mínimo, uma advertência e nenhum período de suspensão, e no máximo, dois anos de suspensão, dependendo do grau de Culpa do Atleta ou outra Pessoa;

Parágrafo único. Na avaliação do grau de Culpa do Atleta pode ser levado em conta, por exemplo, o fato de o Atleta ter declarado o uso do Produto Contaminado no Formulário de Controle de Dopagem onde foi coletada a Amostra positiva.

A jurisprudência deste Tribunal tem se guiado pela aplicação de grau de culpa mínimo no caso de ingestão, para fins terapêuticos, do medicamento Neosaldina, principalmente em razão de possível desconhecimento do atleta de que, embora de uso comum na sociedade, tal medicamento é substância proibida no tocante ao controle de dopagem.

Embora, como atestado, o atleta não possa alegar o desconhecimento da presença da substância na lista da Agência Mundial Antidopagem, é certo que o tipo de substância, sua dosagem e a probabilidade de utilização para o tratamento de cefaleia (condição médica comum e presente em toda a sociedade) atenua a sua culpabilidade, permitindo falar-se em Ausência de Culpa ou Negligência Significativas. Veja-se os precedentes deste Tribunal sobre o tema:

EMENTA: NEOSALDINA. ISOMETEPTENO. SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA. USO NÃO INTENCIONAL. PENA 04 MESES

ACÓRDÃO

A TERCEIRA TURMA, decidiu, por UNANIMIDADE, nos termos da fundamentação do Relator, Dr. Humberto Fernandes de Moura, pela suspensão da atleta [REDACTED] pelo período de 4 (quatro) meses retroagindo à data da coleta, qual seja de 24.06.2018, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

(Terceira Câmara. Relator Humberto de Moura. Sessão de AIJ em 22 de fevereiro de 2019).

DIREITO DESPORTIVO. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS ANTIDOPAGEM. AUTORIA E MATERIALIDADE. USO DE SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS isometepteno. especificada. EM COMPETIÇÃO. atleta profissional de futebol. negligência configurada pelo atleta. inelegibilidade de 3 (três) meses. negligência configurada pelo massagista do clube. inelegibilidade de 48 (quarenta e oito) meses.

Decide a 2ª. Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por UNANIMIDADE de seus votos, punir o atleta [...] em 3 (três) meses de suspensão pelo uso de Isometepteno em competição, com base nos artigos 93, inciso II, parágrafo 1 do Código Brasileiro Antidopagem juntamente com o artigo 101, I do Código Brasileiro Antidoping. Punir igualmente o massagista [...] em 48 (quarenta e oito meses) por ministrar o Isometepteno ao atleta, com base no artigo 97 do Código Brasileiro Antidopagem, juntamente com o artigo 101, I do mesmo Código. A suspensão de ambos se inicia na data do julgamento, 13 de junho de 2019, vigorando para o atleta até 12 de setembro de 2019 e, para o massagista, até 12 de junho de 2023, com todas as suas consequências.

(Segunda Câmara. Relator Auditor Eduardo de Rose. Sessão de AIJ em 13 de junho de 2019).

Há, no entanto, que se ponderar que a atleta não prestou esclarecimentos logo ao ter conhecimento do RAA, o que denota uma ausência de contribuição com os trabalhos desenvolvidos pela ABCD ou pelo Tribunal. Neste ponto, entendo que a redução deve ser inferior àquela aplicada nos precedentes acima expostos, por ser superior o grau de culpabilidade, decorrente da negligência não apenas no momento de utilização da substância proibida, como também sua repetição ao não contribuir com os trabalhos do ABCD, nem deste Tribunal.

Tal circunstância torna mais dificultosa a análise do conjunto probatório, dado que, embora a alegação da defesa aponte para uma suposta ingestão acidental do medicamento Neosaldina, a atleta não trouxe aos autos, por seu depoimento pessoal ou por depoimento da sua mãe, que teria, segundo ela, lhe ministrado tal medicamento, sequer um indício de prova que pudesse corroborar tal alegação. Assim, não comprovada a utilização do medicamento que deu ensejo à atenuação nos precedentes apresentados, entendo que, também por tal razão, a redução deve ser inferior.

Assim, entendo, em atenção aos precedentes deste TJD-AD e considerando as razões acima expostas, pela redução do período de suspensão para 12 (doze) meses, aplicando-se o disposto no artigo 101, inciso I, do CBA.

Não vejo, ademais, a aplicabilidade de circunstância agravante.

Do início do período de suspensão

Já finalizando as etapas previstas, entendo que o período de suspensão deve-se aplicar a partir da data do julgamento, haja vista não ter transcorrido período excessivo desde a data da coleta que determine sua aplicação “ex tunc”.

Do dispositivo

Diante de todo o contexto dos autos, acolho os termos da denúncia para penalizar a atleta [...] a 12 (doze) meses de suspensão com base no art. 93, inc. II, c.c. art. 101, inc. I, ambos do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se da data deste julgamento, com todas as consequências dali resultantes, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

VOTO AUDITOR MARCEL DE SOUZA - Com a relatora.

VOTO AUDITOR MARTINHO MIRANDA - Embora de acordo com a fundamentação da relatora, entendo excessivo o período proposto, entendendo pela aplicação da suspensão pelo período de seis meses.

DECISÃO

Decide, portanto, a 1ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR MAIORIA, nos termos da fundamentação da relatora, pela suspensão da atleta [...] pelo período de 12 (doze) meses, com base no art. 93, inc. II, do CBA, cumulado com o art. 101, inc. I, do mesmo Código, vencido o Auditor Martinho Miranda, que aplicava a suspensão pelo período de seis meses, devendo tal penalidade iniciar-se da data deste julgamento, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Mesquita Nunes, Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 18/10/2019, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **5644386** e o código CRC **97087254**.